



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003602/94-44
Recurso nº. : 06.316
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : JOSÉ LUCIANO VASCONCELOS
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.912

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - Ausente a identificação da autoridade lançadora dada pelo nome, cargo ou função e o número de matrícula, é nula a notificação de lançamento do imposto, de acordo com o artigo 59 c/c 11, IV, do Decreto n.º 70235, de 06/03/1972, e artigo 5.º, VI, c/c 6.º da IN SRF n.º54, de 13/06/1997.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUCIANO VASCONCELOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento por vício formal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.003602/94-44
Acórdão nº : 106-13.912

Recurso nº. : 06.316
Recorrente : JOSÉ LUCIANO VASCONCELOS

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Câmara após a realização da diligência solicitada na sessão de 19 de março de 1996, (Resolução nº 106-08.859 – fls. 49/59), para adoção da seguinte providência:

“...

considera-se, pois, de suma importância estabelecer-se, para manifestação deste colegiado, a situação da ação declaratória intentada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do BNB-CAPEF, no sentido de se apurar o trânsito em julgado da sentença, já que não consta aos autos informação sobre esse aspecto.

À vista do exposto, propõe-se a conversão do presente julgamento em pedido de diligência para que a repartição preparadora informe se há decisão transitada em julgado.”

Tendo em vista que todos os fatos existentes nos autos, naquele momento, estavam devidamente relatados às fls. 50/56, visando repetições desnecessárias, adoto aquele relatório, que leio em sessão.

Com o objetivo de realizar a diligência solicitada, os autos retornaram à repartição de origem, onde foi efetuada intimação à Caixa de Previdência dos Funcionários do BNB-CAPEF, fl. 64, com vistas à apresentação de Certidão acerca da atual situação da Ação Declaratória de Imunidade Impositiva, intentada na 2ª Vara da Justiça Federal do Ceará.

Em atenção ao solicitado a Caixa de Previdência dos Funcionários do BNB-CAPEF às fls. 65/66, informou que tal ação judicial encontrava-se no Supremo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.003602/94-44
Acórdão nº : 106-13.912

Tribunal Federal para julgamento do Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional.

Após o cumprimento da diligência, retornou os autos a este colegiado. Às fls. 88/89 consta despacho do Conselheiro Relator Adonias dos Reis Santiago, datado de 20 de setembro de 1997, encaminhado ao Senhor Presidente da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com a seguinte conclusão:

“ ...

Considerando que ainda não há decisão transitada em julgado, encaminho o processo a V. As. para aguardar a decisão judicial correspondente.”

À fl. 90, em 12 de novembro de 2001, a Presidente da Câmara novamente encaminhou os presentes autos à repartição de origem, para que fosse informada a atual situação do processo judicial em referência.

À fl. 98, consta despacho administrativo com a seguinte informação:

“ ...

Em consulta aos sítios da Justiça Federal – Seção do Ceará, Tribunal Regional Federal/5ª Região e Supremo Tribunal Federal (STF) na Internet verificou-se que esta ação transitou em julgado, favoravelmente à União, tendo o STF dado provimento ao recurso da Fazenda Nacional, considerando que a autora não cumpre os requisitos necessários à imunidade (fls. 92 a 97).”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.003602/94-44
Acórdão nº : 106-13.912

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo caput do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, assim, estando presentes os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Tratam-se os autos do processo em epígrafe, de lançamento do imposto de renda pessoa física objeto da Notificação Eletrônica de fl. 12 referente ao exercício de 1993, onde consta alteração dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, Declaração de Ajuste Anual de fls. 11/16, que passou de 40.290,45 UFIR para 60.743,52 UFIR, o que alterou o resultado de 5.228,38 UFIR de imposto a restituir para 115,11 UFIR de imposto a restituir.

O vício que macula a notificação de lançamento embasadora da exigência em contenda, posto ser insanável, implicou na nulidade de todos os atos processuais que a seguiram, razão pela qual, é inquestionável a proclamação, por este Conselho, da patente nulidade, *in casu*.

Não obstante a razão de mérito colacionada pelo contribuinte em seu recurso voluntário, deixa de apreciá-las em vista à nulidade do lançamento efetivado nestes autos, já que realizado em preterição às normas que lhe são específicas.

Por força do art. 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.003602/94-44
Acórdão nº : 106-13.912

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, prevê, como requisito obrigatório à expedição da notificação de lançamento, entre outros, a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula (art.11, inciso IV).

Na hipótese dos autos, a notificação de lançamento de fl. 12 foi emitida por processo eletrônico, pelo que não houve o atendimento aos requisitos legais obrigatórios citados, é nula a notificação de lançamento do imposto, de acordo com o artigo 59 c/c art. 11, IV, do Decreto nº 70.235, de 6.03.1972, e artigo 5.º, VI, c/c 6.º da Instrução Normativa SRF nº 54, de 13/06/1997.

Do exposto, considerando que não se pode, pela análise do mérito, decidir a favor do contribuinte, levanto de ofício a preliminar de nulidade do lançamento, pelo que dispõe o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, por não ter atendido as exigências legais em relação à identificação e qualificação da autoridade responsável, contendo vício insanável, não podendo prosperar por não existir no mundo legal.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

